AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.927 - MS (2019/0026893-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	CARINA SOUZA CARDOSO E OUTRO(S) - MS004748
		EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA - MS006032
		SÉRGIO WILIAN ANNIBAL - MS005498
AGRAVADO	:	NEUSA MARIA AYALA
AGRAVADO	:	WALMIRA ANGELICA DA SILVA GEROMINI
AGRAVADO	:	MARIA IRENE FERREIRA FERNANDES
AGRAVANTE	:	NAZIRA DIAS DA ROCHA DANTAS
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul contra decisão que não admitiu o recurso especial, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM FACE DE AÇÃO COLETIVA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR AFASTADA - INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DEMANDA REPETITIVA INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO COLEGIADO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ESCOADO - CONTRARIEDADE À COISA JULGADA NÃO VERIFICADA - IMUTABILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. A preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação deve ser afastada, pois não é necessário que o julgador trate exaustivamente das matérias levadas aos autos pelas partes, bastando que ele justifique as razões que formam seu convencimento. Portanto, a fundamentação concisa não se confunde com a ausência de fundamentos, não se podendo falar em violação ao artigo 93, inciso IX. da CF, tampouco em enquadramento em qualquer das figuras do § 1º do art. 489 do CPC.
>
> 2. Não se vislumbra hipótese de instauração de incidente de demanda repetitiva, pois este órgão colegiado é incompetente para admitir a pretendida instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, uma vez que o referido pedido deve ser dirigido ao Presidente deste Tribunal, nos termos do que dispõe o *caput* do artigo 977 do Novo Código de Processo Civil. Ademais, não se verifica hipótese de enquadramento no artigo 572 do RITJMS.

> 3. Nas relações jurídicas que versam pretensão de direito em face da Fazenda Pública, o artigo 1º do Decreto 20.910/32 instituiu o prazo prescricional de cinco anos, que se inicia a partir da data do ato ou do fato que deu origem ao dano discutido, logo, quando finda a liquidação, que é entendida como extensão da fase cognitiva. Precedentes.
> 4. Com efeito, não há falar em contrariedade à coisa julgada, pois o juízo *a quo* proferiu decisão em conformidade com o conteúdo constante da sentença coletiva, pois, em razão da ausência dos contratos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, utilizou parâmetros para os encargos financeiras cobrados indicados naquela demanda. Outrossim, com o trânsito em julgado da decisão, os litigantes ficam adstritos aos limites impostos pelo título executivo judicial.
> 5. Por fim, não prosperar a irresignação do agravante quanto à existência de empréstimos no ano de 2001, visto que os limites da decisão foram estabelecidos no dispositivo da sentença coletiva, que transitou em julgado, não cabendo mais discussão acerca do assunto.
> 6. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão de ordem nos autos das ADINs 4425 e 4357, conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial, para que se deixe de aplicar a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/07 quanto à correção monetária, a data de conclusão do julgamento da referida questão de ordem, ou seja, 25.03.2015.
> Conclui-se, assim, que os juros a serem aplicados nas condenações contra a Fazenda Pública devem ser mantidos em 6% ao ano até 01/2003. Após essa data, são de 12% ao ano até 29/06/2009. E, após, devem ser observados a aplicação integral da regra prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 até 25.03.2015, seja em relação aos juros, seja em relação à correção monetária, a qual passará a incidir pelo IPCA após tal data.

Rejeitados os embargos de declaração, houve manejo de recurso especial com amparo na tese de existência de violação dos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 489, § 1º, 927, III e § 1º, 928 e 1.022, I, do Código de Processo Civil/2015, ante a deficiente prestação jurisdicional, em especial quanto ao argumento de que "não enfrentou a alegação e comprovação da ausência de similitude entre o caso dos autos e os precedentes apresentados pelo seu Relator";

b) art. 1.036 do Código de Processo Civil/2015, em virtude da necessidade de afetação do tema discutido nos presentes autos;

c) arts. 503, *caput*, 506 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, diante do desrespeito à coisa julgada; e

d) arts. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e 206 do Código Civil/2002, pois não há fundamento legal que respalde o entendimento firmado pela Corte de origem de que o início do curso do prazo prescricional só ocorre após o término da fase de liquidação de sentença.

Não há contrariedade aos arts. 489, § 1º, 927, III e § 1º, 928 e 1.022, I, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre

decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

A apreciação da suscitada violação dos arts. 503, *caput*, 506 e 509, § 4º, do CPC/2015 esbarra na impossibilidade de reexame dos elementos de prova dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

No ponto:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
> 1. A revisão do julgado, de modo a acolher a pretensão recursal, no sentido de que houve violação aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1.133.837/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/12/2017)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. APLICAÇÃO DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. TESE DE INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. ANÁLISE QUE DEMANDA APRECIAÇÃO DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL CONTIDA NO TÍTULO EXECUTIVO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> [...]
> 3. Dessa forma, rever o entendimento firmado pela instância ordinária para concluir que a análise do pedido formulado pela parte Recorrente não ofenderia os limites da coisa julgada demandaria, necessariamente, o exame do conjunto fático probatório existente nos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp. 758.513/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.3.2016; AgRg no REsp. 1.157.779/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.6.2016.
> [...]
> (AgInt no REsp 1.604.184/RN, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/12/2016)

Quanto à alegação de malferimento dos arts. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e 206 do Código Civil/2002, o aresto observou a jurisprudência consolidada nesta Corte de Justiça, conforme explicita o seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.

> AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. EXECUÇÃO INDIVIDUALIZADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. FINDA A LIQUIDAÇÃO.
> [...]
> 3. Acórdão recorrido em harmonia com a farta jurisprudência no sentido de que a liquidação integra a fase de cognição do processo, motivo pelo qual a execução tem início quando o título se apresenta também líquido, iniciando-se aí o prazo prescricional da Ação de Execução.
> [...]
> (REsp 1.724.819/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018)

Desse modo, aplica-se ao caso a Súmula 568 do STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator